



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ (2013/0203379-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EVANORA GOMES DE MORAES
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE : CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
AGRAVANTE : MARCELO CUNHA FREITAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO
MAURO COELHO TSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A não apresentação dos originais da petição protocolada via fax impede seu conhecimento.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ (2013/0203379-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EVANORA GOMES DE MORAES**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA**
AGRAVANTE : **CIRENO CHAVES DE ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELLO DE SOUZA DELFORGE**
AGRAVANTE : **MARCELO CUNHA FREITAS**
ADVOGADOS : **JOÃO FRANCISCO NETO**
 MAURO COELHO TSE
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto, via fac-símile, por EVANORA GOMES DE MORAES, por MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA, por CIRENO CHAVES DE ARAÚJO, por MARCELLO DE SOUZA DELFORGE e por MARCELO CUNHA FREITAS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, I, "A", E 4º, I, AMBOS DA LEI Nº 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 2958/2963)

Em seu agravo regimental, acostado às fls. 2970/2975, os agravantes sustentam que foram devida e efetivamente atendidas as exigências da Lei, tendo sido devidamente enfrentados todos os temas expostos na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ (2013/0203379-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A não apresentação dos originais da petição protocolada via fax impede seu conhecimento.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Constata-se, inicialmente, que não foi apresentado perante esta Corte o original da petição de agravo regimental interposta via fac-símile, conforme certificou a Coordenadoria da Sexta Turma (fl. 2976). Entretanto, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Desta forma, a ausência do original da petição inviabiliza o processamento do recurso, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0203379-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 352.131 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0214956-88.2007.8.19.0001 02149568820078190001 20070012098362
21495688200781900001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: EVANORA GOMES DE MORAES
ADVOGADOS	: ENRICO ESTEFAN MANNINO JOÃO FRANCISCO NETO
AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE	: CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
AGRAVANTE	: MARCELO CUNHA FREITAS
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANORA GOMES DE MORAES
AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE	: CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
AGRAVANTE	: MARCELO CUNHA FREITAS
ADVOGADOS	: MAURO COELHO TSE JOÃO FRANCISCO NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.